



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

1

## LEI Nº 2469, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

### INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º, da Constituição Federal, e consóante o especificado pelo Art. 4º, inciso V, alínea “r” da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e o disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º - O Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social beneficiará às famílias de baixa renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes no Município de Nova Lima, com a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social para moradia própria.

§1º - O direito à assistência técnica previsto no “caput” deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§2º - Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este dispositivo, objetiva:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público e outros órgãos públicos;
- III - evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; e
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º - A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

2

§1º - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - sob regime de mutirão;
- II - auto-gestão; e
- III - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social ou requalificação urbana.

Art. 4º - A ação do Poder Público Municipal para atendimento do disposto no artigo 3º desta Lei, deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5º - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:

- I - agentes públicos;
- II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- III - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§1º - Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso III deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável.

§2º - Em qualquer lugar das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 6º - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único - Os Convênios ou Termos de Parceria previstos no *caput*, devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA


Art. 7º - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por:

- I - recursos estaduais e federais;
- II - recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário; e
- III - recursos privados oriundos de parcerias.

Art. 8º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social, no âmbito do Município de Nova Lima, junto à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cujos objetivos e finalidades, metas e ações, serão definidos por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 29 de setembro de 2014.

  
Cássio Magnani Júnior  
Prefeito Municipal

/EJ